



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3803/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI O SISTEMA DE INOVAÇÃO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, cria o Sistema Municipal de Inovação, criando mecanismos de estímulo e fomento ao desenvolvimento de um ecossistema inovador no município.

A matéria foi protocolizada em 20.03.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).**

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é criar mecanismos de estímulo e fomento ao desenvolvimento de um ecossistema inovador no município, alinhados às diretrizes nacionais de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, promovendo ações estratégicas para fortalecer a economia local e atrair investimentos para setores de alta tecnologia. Ao legislar nesse sentido, previu a criação e estruturação de órgãos aptos a atender as particularidades do novo sistema criado, atribuição que, notadamente, lhe pertence.

Nessa ordem de ideias, vale consignar ainda que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado na presente proposição o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Além disto, da análise geral da redação da proposição, verifica-se que esta se alinha às disposições da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), em especial ao artigo 3º, que dispõe:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta **"Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis"**.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 01 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/04/2025 10:27

Checksum: **58033E55CE9C84455783F46125D7C9FE719A7E350AD673EBDB4105C00F260BD0**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/04/2025 10:40

Checksum: **B1D3318AA7A6A591F553D7702A783937245D6739934C708525356E945CBDE772**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/04/2025 13:03

Checksum: **15AD6B129A343100FCC4625D0157FFFED4D9EB452B350E232CEAA24AAE573636**

